

TJES

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Portal do Poder Judiciário

INÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA

COMARCAS

OUVIDORIA

TELEFONES TJES

Precatório/TJES

Nº do Feito

Resultado de precatório**Número: 0992144-09.1999.8.08.0000 (200990000578)**

Data de petição inicial: 27/07/1999

Número de páginas: 157

Petição inicial: 990165276

Beneficiário: CARLOS RIBEIRO DE CASTRO ; CEZAR MATTOS DOS SANTOS ; CLERES COMERIO ; DINALVA MARIA LOUREIRO BORGES ; EDUARDO GOMES DE MELO ; ELIAS ADEODATO ; EMIR MOREIRA DA COSTA ; EROTILDES PEREIRA DA CUNHA ; GERALDO TELES BELTRAO ; GESIL JOSE PRETTI ; GILSON DONATO HENRIQUE TEBALDI ; JACIMAR ALVES DE SOUZA ; JAMIL CURI ; JOAO ALEXANDRE DINIZ ; JOAQUIM RAMOS FILHO ; JOEL FRANCISCO PIASSI ; JOFFRE ASSAD ; JOSE AUGUSTO SAVA ; JOSE COSTA ; JOSE HENRIQUE PASSAMANI ; JOSE LUIZ RANGEL ; JOVANA APARECIDA DEMONER ; KATIA MARIA CAETANO ; LEANDRO WOLMAR ZACHE ; LEONICIO JESUINO DA ROCHA ; LIDIA SILVIA ACHWANZ ; LUIZ CARLOS C.MARTINS ; MARCOS AFONSO F.DE OLIVEIRA ; MARIA BERNADETH M.DA COSTA ; MARIA DA PENHA PEIXOTO FREITAS ; MARIA DAS GRACAS BASTOS LIMA ; MARIA MADALENA G.REZENDE ; MARIA TEREZA SILVA DE PIANTI ; MAXIMIANO ROCHA SANTOS ; MIGUEL RIBEIRO ; MOACYR FERREIRA ; MOACYR SOARES OLIVEIRA ; PAULO FERNANDES RANGEL ; PAULO ROBERTO N.DA SILVA ; PAULO SERGIO DE M.NAINENTE ; PEDRO MARTINS CALDEIRA ; PEDRO OZEIAS DE SOUZA ; PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA ; PLINIO MURI BINO ; RITA DE CASSIA PIMENTA BRANDA ; ROBERIO DIAS DE SOUZA ; ROBERTO ANTONIO DARIO ; ROBERTO MIGNONE ; ROBERTO PEREIRA DA SILVA ; ROSANGELA FERNANDES DA SILVA ; ROSINEIA GREGORIO CAMILO ; ROZEIMA DE S.T.DE ALVARENGA ; SEBASTIAO CLEBER DA COSTA ; SEBASTIAO FIGUEIREDO SANTOS ; SEBASTIAO M.PINTO S.FRANCO ; SEBASTIAO QUINTAO DAS NEVES ; SEBASTIAO VENTURA SOBRINHO ; SOFOROF MANSUR ; SONIA VESCOVI ; TANCREDO SCHUCKERT ; TEREZINHA M.DE ALMEIDA ; VALMY DA SILVA COSTA ; VERA LUCIA DO C.DE CASTRO ; VERA LUCIA MURTA MIRANDA ; VERA LUCIA RIZO PUPPIN ; WALKER RICARDO PINTO ; WILSON ALVES MAURO ; WILTON LIMA DA MOTTA ; ZULEIDE R.DE A.L.FIGUEIREDO ;

Órgão Emissor: Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

Localização atual: Assessoria de Precatório

Origem

Processo número: (100930018476)

Vara / Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Classe 1ª instância: MANDADO DE SEGURANCA

Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
18/11/2011		Assessoria de Precatório
18/11/2011	18/11/2011	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
16/09/2011	18/11/2011	Assessoria de Precatório
16/09/2011	16/09/2011	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assessoria de Precatório	01/06/2011	23/09/2010
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	23/09/2010	23/09/2010
PRESEIDÊNCIA	23/09/2010	23/09/2010
Assessoria Jurídica - Precatórios	22/09/2010	21/09/2010
Assessoria de Precatório	16/09/2010	14/09/2010
Assessoria Jurídica - Precatórios	13/09/2010	13/09/2010
Assessoria de Precatório	09/09/2010	30/08/2010
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	30/08/2010	30/08/2010
Assessoria de Precatório	23/08/2010	19/04/2010
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	19/04/2010	19/04/2010
Assessoria Jurídica - Precatórios	19/04/2010	16/04/2010
Assessoria de Precatório	16/04/2010	18/03/2009
Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária	13/03/2009	18/08/2008
TRIBUNAL PLENO	15/08/2008	06/01/2005
VICE-PRESEIDÊNCIA	05/11/2004	22/09/2004
TRIBUNAL PLENO	21/09/2004	20/05/2004
VICE-PRESEIDÊNCIA	19/05/2004	22/04/2004
TRIBUNAL PLENO	20/04/2004	20/04/2004
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	20/04/2004	20/04/2004
TRIBUNAL PLENO	02/12/2003	06/11/2003
VICE-PRESEIDÊNCIA	05/11/2003	04/11/2003
TRIBUNAL PLENO	04/11/2003	04/11/2003
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	04/11/2003	04/11/2003
TRIBUNAL PLENO	01/10/2003	03/09/2003
VICE-PRESEIDÊNCIA	02/09/2003	02/07/2003
TRIBUNAL PLENO	01/07/2003	24/06/2003
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	18/06/2003	18/06/2003
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	18/06/2003	18/06/2003
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	16/05/2003	14/03/2002
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	14/03/2002	14/01/2002
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	14/01/2002	07/11/2001
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	07/11/2001	30/10/2001
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	30/10/2001	23/10/2001
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	23/10/2001	17/10/2001
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	17/10/2001	14/09/2001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	14/09/2001	07/08/2001
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	07/08/2001	13/07/2001
Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	13/07/2001	21/05/2001
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA	21/05/2001	04/11/1999
Secretaria Geral	04/11/1999	29/10/1999
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29/10/1999	05/10/1999
Secretaria Geral	05/10/1999	01/10/1999
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	01/10/1999	22/09/1999
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA	22/09/1999	24/08/1999
Secretaria Geral	24/08/1999	17/08/1999
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17/08/1999	16/08/1999
Secretaria Geral	16/08/1999	04/08/1999
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	16/08/1999	04/08/1999
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	04/08/1999	03/08/1999
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO	03/08/1999	03/08/1999

Rua Desembargador Homero Maia, 60
 Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP 29.050-275
 Telefone Geral: 027 3334 2000



1189
398 9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRECATORIO: 200.990.000.578 (100.080.001.678)
BENEFICIÁRIO: CARLOS RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
DEVEDOR: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de petição em nome do **Estado do Espírito Santo**, às fls. 282/294, através da qual informa que o egrégio Tribunal Pleno julgou, por maioria de votos, procedente a Ação Declaratória de Nulidade da Ato Jurídico nº 100080001678, determinando a desconstituição do precatório nº 200.020.000.578, o qual havia sido formado com base na Lei Estadual nº 3.935/87 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico dos autos do 2º volume, que foram juntadas as notas taquigráficas do julgamento da referida Ação Declaratória.

Transcrevo, a seguir, o v. Acórdão publicado no Diário da Justiça de 12/07/2010, *in verbis*:

"100080001678

Classe: Ação Declaratória

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 20/05/2010

Data de Publicação no Diário: 12/07/2010

Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

Origem: Tribunal de Justiça do Espírito Santo

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. CABIMENTO DA



1180
399
E

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECATÓRIOS DA
TRIMESTRALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

I. A partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a desconsideração da res iudicata em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, juridicamente falando a pretensão deduzida não pode ser qualificada como impossível.

II. Não é absoluto o postulado da segurança jurídica cristalizado no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação.

III. Na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (este último positivado no art. 3º, inc. I, do texto fundamental), no caso vertente deve prevalecer o da justiça, cuja concretização presta reverência ao judicial review exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

IV. A aplicação da teoria da coisa julgada inconstitucional não pode ser banalizada, ou seja, não estamos tratando aqui de algo trivial e rotineiro. Ao contrário, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a res iudicata, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como está acontecendo na situação sob exame.

V. Não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros Agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que compromete a própria harmonia do



1191
9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional na situação em apreço.

VI. Na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de abstrativização do controle concreto, a qual já levou o Pretório Excelso a conferir efeitos erga omnes - típicos do controle abstrato - a alguns atos decisórios, como ocorreu com o HC 82.959/SP, concernente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

VII. Além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da coisa julgada inconstitucional, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado Parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada - amparada em matrizes de índole fundamental - seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

VIII. Pedido julgado procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória n.º 100080001678, nos quais figuram como partes aquelas acima mencionadas.

ACORDA, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Conclusão

À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO."



1192
19

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Importante que seja feita remissão ao r. Voto de mérito da Excelentíssima Relatora, a Desembargadora *Catharina Maria Novaes Barcellos*, *in verbis*:

"A questão dos precatórios da trimestralidade, como é cediço, vem despertando a atenção da imprensa e também da sociedade capixaba, pois os débitos em jogo, segundo dados publicados em jornais locais, somam aproximadamente 7 (sete) bilhões de reais, ou seja, as cifras envolvidas são realmente espantosas.

Tal circunstância, isoladamente considerada, não poderia de forma alguma respaldar tentativas de desonerar o Estado de suas obrigações, mesmo sabendo que elas, inevitavelmente, acabarão sendo custeadas por várias gerações de contribuintes, haja vista sua fantástica magnitude. Em outras palavras, deve-se afastar de tal análise o viés meramente utilitarista, pois os débitos estatais reconhecidos judicialmente, independentemente de sua expressão financeira, devem ser adequadamente honrados, nos exatos termos traçados na Constituição.

Por essa razão, reputo que somente causas excepcionais e constitucionalmente justificadas poderiam afetar a coisa julgada, a qual, sem dúvida alguma, representa uma conquista civilizatória no sentido de impedir a rediscussão de temas já apreciados pelo Judiciário, oferecendo-lhes a característica de imutabilidade.

(...)

Sem cair na tentação representada pelo decisionismo, não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros Agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que, ao meu sentir, compromete a própria harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional na situação em apreço.



1193
4029

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(...)

Entretanto, muito respeitosamente rogo venia para divergir da posição já externada pelo STJ, por entender que a matéria essencialmente constitucional aqui focalizada exige um pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá decidir de forma definitiva e irretorquível se os precatórios da trimestralidade são ou não dotados de exigibilidade.

E não poderia ser diferente, pois num primeiro momento foi o próprio STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, a qual, como é cediço, determinava a variação do IPC, em flagrante afronta às normas constitucionais previstas nos artigos 17 do ADCT e 37, inciso XIII, do texto constitucional (este último, insta frisar, em sua redação original, anterior à EC 19/98).

(...)

Em suma, além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da "coisa julgada inconstitucional, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado Parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem um análise realmente diferenciada - amparada em matrizes de índole fundamental - seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

(...)

Ante o exposto, rogo venia aos demais Pares que pensem de forma diversa para julgar o pedido totalmente procedente, especificamente para declarar a nulidade do ato jurídico e a desconstituição do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 100930018476 (2452) e do subsequente precatório nº 200990000578 - expedido pela Portaria



1184
X 1039

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nº 013/1999-E - bem como para pronunciar a inexistência do próprio direito material sobre o qual se fundou o mandamus, com cessação dos seus efeitos de forma ex tunc, ou seja, retroativa." (destaques originais)

Conforme se infere do julgado, o pedido estatal foi julgado, por maioria de votos, procedente, sendo declarada a nulidade do ato jurídico e desconstituído o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 100930018476 (2452), que originou o presente precatório.

Sendo assim, em cumprimento à r. decisão do egrégio Tribunal Pleno, determino a retirada do precatório nº 200.990.000.578 da cronologia dos débitos estaduais, com a recomposição da listagem, devendo os autos permanecerem no setor de precatórios, uma vez que, conforme se infere do anexo extrato de andamento processual, foi publicada no Diário da Justiça de 20/09/2010 a conclusão do acórdão dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Nulidade.

O não arquivamento imediato do precatório decorre da necessidade do trânsito em julgado da ação ou em razão de eventual medida a ser manejada pelos beneficiários, que poderá importar na recomposição do feito à listagem.

Ao setor de precatórios para adoção das medidas informadas.

Intimem-se as partes.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2010.


Desembargador MANOEL ALVES RABELO
PRESIDENTE